

1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.0001.007506-0

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

PUBLICADO NO DJ/PI DE 04/09/2015

AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS: JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES E OUTROS

AGRAVADA: ANA MARIA VILARINHO DA COSTA

ADVOGADA: ROSA MEDAUAR OMMATI CHAIB RODRIGUES DE MOURA SANTOS CORDEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO.

ASTREINTE.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

NÃO REALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DESCONTO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2014.

DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao ingressar em juízo, a parte tem o direito de ver seus interesses resguardados. O receio quanto à sua inobservância faz com que, dentre seus pedidos, possa ser requerido o arbitramento de multa diária, também conhecida como astreinte, na hipótese de descumprimento da ordem concedida. Tal possibilidade está prevista no artigo 287 do CPC.

2. O magistrado poderá, a fim de assegurar o cumprimento de sua decisão, utilizar-se de métodos que a garantam. Dentre as possibilidades previstas, o artigo 461, §4º, do CPC dispõe que a referida multa poderá ser aplicada a requerimento ou de ofício. Ainda na primeira parte do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, disciplina que o juiz poderá tomar as medidas necessárias para garantir o seu cumprimento.

3. A finalidade da astreinte é compelir a parte para que proceda à certa determinação. Esta tem o condão estritamente coercitivo, objetivando tão somente o seu cumprimento, não possuindo na espécie natureza indenizatória.

4. Caracteriza-se como uma pena civil pelo descumprimento pela parte de ordem judicial concedida. Nesta, incluem-se as astreintes proferidas tanto em caráter antecipatório, no caso de concessão de tutela antecipada, como nas definitivas, podendo ainda, ser de logo executada, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença que lhe deu origem.

5. O magistrado de piso determinou que a parte agravante se abstinhasse de realizar novos descontos na conta-corrente da agravada, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento da decisão.

6. A agravante afirma que cumpriu imediatamente a ordem emanada, tendo em vista que a citação para o cumprimento da ordem de suspensão dos descontos foi recebida em 06 de maio de 2014, e em face disso, o contracheque da agravada referente ao mês de maio ainda contou com a presença do desconto.

7. Entretanto, houve o descumprimento da determinação presente na decisão supramencionada, posto que, mesmo sendo plausível afirmação da parte agravante, não foi realizada a suspensão do desconto referente ao mês de junho de 2014.

8. Desta feita, correta se mostra a decisão do magistrado de piso, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada.

9. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença agravada em todos os seus termos.